

A. I. Nº - 279459.0002/04-3
AUTUADO - CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO ANTONIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 12/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-03/05

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, o imposto originalmente exigido ficou reduzido. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. b) IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS. Infrações não contestadas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/11/2004, refere-se à exigência de R\$233.631,48 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida de benefício da redução da base de cálculo. Consta, ainda, na descrição dos fatos: a) que o autuado reduziu em 58,825 a base de cálculo nas vendas de leite em pó e vendas de leite em caixa, todos produzidos fora deste Estado; b) reduziu em 41,176% a base de cálculo nas vendas realizadas a contribuintes isentos, fora do cadastro do ICMS da SEFAZ-BA; c) reduziu em 41,176% a base de cálculo nas vendas realizadas no período de 16/09/03 a 12/08/2003, quando o benefício estava cassado. Valor do débito: R\$ 168.718,15.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês 05/2003. Valor do débito: R\$10.433,25.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA, nos meses de janeiro e abril de 2003. Valor do débito: R\$1.184,51.
4. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no exercício de 2003. Valor do débito: R\$29.085,47.
5. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando em conta para o cálculo do imposto o valor de maior expressão monetária, o das saídas, exercício de 2003. Valor do débito: R\$16.113,51.

6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no período de janeiro a junho de 2003. Valor do débito: R\$6.712,29.
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativamente ao imposto recolhido a título de antecipação tributária, nos meses de abril, junho, setembro e outubro de 2003. Valor do débito: R\$1.374,30.

O autuado apresentou impugnação às fls. 632 a 634, destacando inicialmente o bom relacionamento mantido com o Fisco, reconhecendo a capacidade técnica do autuante, e não obstante isso, alegou que houve equívoco no levantamento fiscal que acarreto a cobrança indevida de imposto. Quanto à infração 04, alegou que o autuante aplicou a alíquota de 17% sobre o valor da operação com os produtos discriminados nas notas fiscais de saídas, desprezando o fato de a empresa estar no segmento atacadista, beneficiária do Decreto 7.799/2000, que estabelece no art. 1º a redução da base de cálculo em 41,176%, por isso, o valor do imposto foi elevado, e o correto seria reduzir a base de cálculo para a aplicação da alíquota prevista na legislação. O defensor entende que é improcedente essa infração, ressaltando que ao realizar as vendas para seus clientes os créditos fiscais não foram repassados para os destinatários. Disse que deve ser efetuada uma revisão ou diligência fiscal para refazer o demonstrativo de débito com a aplicação da alíquota correta sobre a base de cálculo reduzida. Por fim, requer a realização da mencionada diligencia.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 639 dos autos, dizendo que reexaminou a infração 04 e verificou a não aplicação da redução da base de cálculo em 41,176%, conforme Termo de Acordo dos Atacadistas, sustentado pelo Decreto 7799/00. Dessa forma, refez o demonstrativo de débito, ficando alterado o imposto originalmente apurado constante do anexo 6 (fls. 421 a 446) para R\$9.016,50 (fls. 651 a 676).

O autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, conforme Intimação e “AR”, fls. 667 e 668, entretanto, não se manifestou.

VOTO

De acordo com as razões defensivas, o contribuinte não impugnou as infrações 01, 02, 03, 05, 06 e 07, tendo acostado aos autos pedido de parcelamento relativo ao débito apurado nessas infrações, contestando apenas o quarto item do presente lançamento. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

A quarta infração, refere-se ao recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no exercício de 2003, sendo alegado pelo sujeito passivo que o autuante aplicou a alíquota de 17% sobre o valor da operação com os produtos discriminados nas notas fiscais de saídas, desprezando o fato de a empresa está no segmento atacadista, sendo beneficiária do Decreto 7.799/2000, que estabelece no art. 1º a redução da base de cálculo em 41,176%, por isso, entende que o valor do imposto foi elevado, e o correto seria reduzir a base de cálculo para a aplicação da alíquota prevista na legislação.

Considerando a alegação defensiva, o autuante informou à fl. 639 dos autos, que reexaminou essa questão relativamente à redução da base de cálculo em 41,176%, conforme Termo de Acordo dos Atacadistas, sustentado pelo Decreto 7799/00, e refez o demonstrativo de débito, ficando alterado o imposto originalmente apurado para R\$9.016,50 (fls. 651 a 676).

O Decreto 7.799/00 estabelece:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:”

Observo que autuante acatou a alegação defensiva, reconhecendo que o autuado está habilitado a utilizar o tratamento tributário previsto no Decreto 7.799/00, e elaborou novo demonstrativo (fls. 641 a 665) alterando o total do imposto exigido na quarta infração para R\$9.016,50, de acordo com a informação fiscal à fl. 639, e quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	IMPOSTO APURADO
31/01/2003	09/02/2003	1.041,20
28/02/2003	09/03/2003	699,22
31/03/2003	09/04/2003	258,47
30/04/2003	09/05/2003	233,16
31/05/2003	09/06/2003	920,86
30/06/2003	09/07/2003	2.261,78
31/07/2003	09/08/2003	882,23
30/09/2003	09/10/2003	563,95
30/10/2003	09/11/2003	676,26
30/11/2003	09/12/2003	1.027,61
31/12/2003	09/01/2004	451,76
TOTAL		9.016,50

Ressalto que à fl. 667 o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, sendo anexada à intimação cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos, entretanto, não houve qualquer manifestação pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	168.718,15
02	PROCEDENTE	10.443,25
03	PROCEDENTE	1.184,51
04	PROCEDENTE EM PARTE	9.016,50
05	PROCEDENTE	16.113,51
06	PROCEDENTE	6.712,29
07	PROCEDENTE	1.374,30
-	-	213.562,51

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279459.0002/04-3, lavrado contra **CEREALISTA RECONCAVO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$213.562,51**, acrescido das multas de 50% sobre R\$10.443,25, 60% sobre R\$187.005,75 e 70% sobre R\$16.113,51, previstas, respectivamente, nos incisos I “a”, II “a” e “d”, VII “a” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR